

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 60/2026

Belo Horizonte, 06 de março de 2026.

PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: JF Citrus Agropecuária S/A			CPF/CNPJ: 08.104.691/0004-85			
Endereço: Rua Coronel Candido Procópio de Oliveira nº 353 Sala 001			Bairro: Distrito Industrial			
Município: Bebedouro		UF: SP		CEP: 14711-114		
Telefone: (34) 3336-7323		E-mail: dayane@ambientalsafra.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome: Cristiane Maria de Castro			CPF/CNPJ: 595.802.836-72			
Endereço: Av. Princesa Isabel, nº 525, APT 600			Bairro: Fundinho			
Município: Uberlândia		UF: MG		CEP: 38.400-192		
Telefone: (34) 3336-7323		E-mail: dayane@ambientalsafra.com.br				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: Fazenda Bebedouro Grande			Área Total (ha): 393,2847 ha			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 14.910 e 54.640			Município/UF: Uberlândia - MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-FC27.B7C7.8453.447F.B5F8.DDEB.6779.E5FB						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0228		hectares		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva		41		Unidades		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0	hectares	22K	747897,15	7876935,06
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva		0	unidades	22K	747120,22	7877712,19
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área		Especificação			Quantidade/Unidade	
Infraestrutura		Área útil			0,0228 hectares	
Agricultura		Área útil			260,4325 hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)	
Cerrado		APP Antropizada			0,0 ha	
Cerrado		Outros-Corte de Árvores Isolada			0,00 ha	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/03/2026

Data da vistoria:

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico:

2. OBJETIVO

O objetivo do presente é a solicitação para autorização para **Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa**, em uma área de **0,028 hectares**, bem como a solicitação de **Corte ou aproveitamento de 41 (quarenta e um unidades) árvores isoladas nativas vivas**, distribuídas em uma área de **260,4345 hectares**. A intervenção requerida tem como finalidade a ampliação da fronteira agrícola da propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Sra. Cristiane Maria de Castro é a proprietária da Fazenda Bebedouro Grande, matrículas nºs 14.910 e 54.640, com área total matriculada de 393,2847 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia/MG que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Floresta Estacional Semidecidual Montana e Vereda. Coordenadas geográficas da Intervenção em APP com supressão UTM 22K 747897,15 e 7876935,06; Corte de árvores isoladas UTM 22K 747120,22 e 7877712,19.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-FC27.B7C7.8453.447F.B5F8.DDEB.6779.E5FB

- Área total: 400,9828 ha

- Área de reserva legal: 81,2586 ha

- Área de preservação permanente: 29,40185 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 268,5466 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 81,2586 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia - Matrículas nº AV-2-14.910 e AV-2-54.640.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel - 78,68 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal **não estão** de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida em **Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa**, em uma área de **0,028 hectares**, bem como a solicitação de **Corte ou aproveitamento de 41 (quarenta e um unidades) árvores isoladas nativas vivas**, distribuídas em uma área de **260,4345 hectares**. A referida intervenção tem como finalidade a ampliação da fronteira agrícola da propriedade.

Taxa Expediente intervenção em APP com supressão e Corte de árvores isoladas. R\$ 2.859,53 - 05/09/2024

Taxa Florestal Lenha: R\$ 86,34 - 09/09/2025

Taxa Florestal Madeira: R\$ 193,93 - 05/09/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área objeto da intervenção encontra-se inserida em área classificada como de prioridade **extrema** para conservação da biodiversidade.

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG. A vistoria foi realizada de forma remota através de imagens de satélite, site da Polícia Federal (Programa Brasil Mais) e ferramentas disponíveis no IDE-Sisema.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Planaltos e Chapadas da Bacia Sedimentar do Paraná

- Solo: Do tipo latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Baixo Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Verificou-se uma diversidade vegetal arbustiva e arbórea significativa mesmo com a presença de atividades humanas relacionadas às atividades agrossilvipastoris desenvolvidas há décadas no local, o que justificaria uma baixa diversidade.

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: As aves compõem com muitas cores o cenário da região, onde podem ser encontrados carcarás, tucanos, araras, maritacas, seriemas, udus-de-coroa-azul, joões-de-barro, por exemplo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado um estudo técnico elaborado por profissional habilitado que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção solicitada. Quando há rigidez locacional, esse estudo pode ser substituído por uma justificativa adequada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Com base nas informações apresentadas nos estudos ambientais, na vistoria realizada por meio de imagens de satélite e na utilização das ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA, constatou-se que a intervenção ambiental requerida em **Área de Preservação Permanente - APP, com supressão de vegetação nativa em 0,0228 hectares**, bem como o **Corte ou aproveitamento de 41 (quarenta e um unidades) árvores isoladas nativas vivas**, distribuídas em uma área de **260,4345 hectares**, não é passível de autorização.

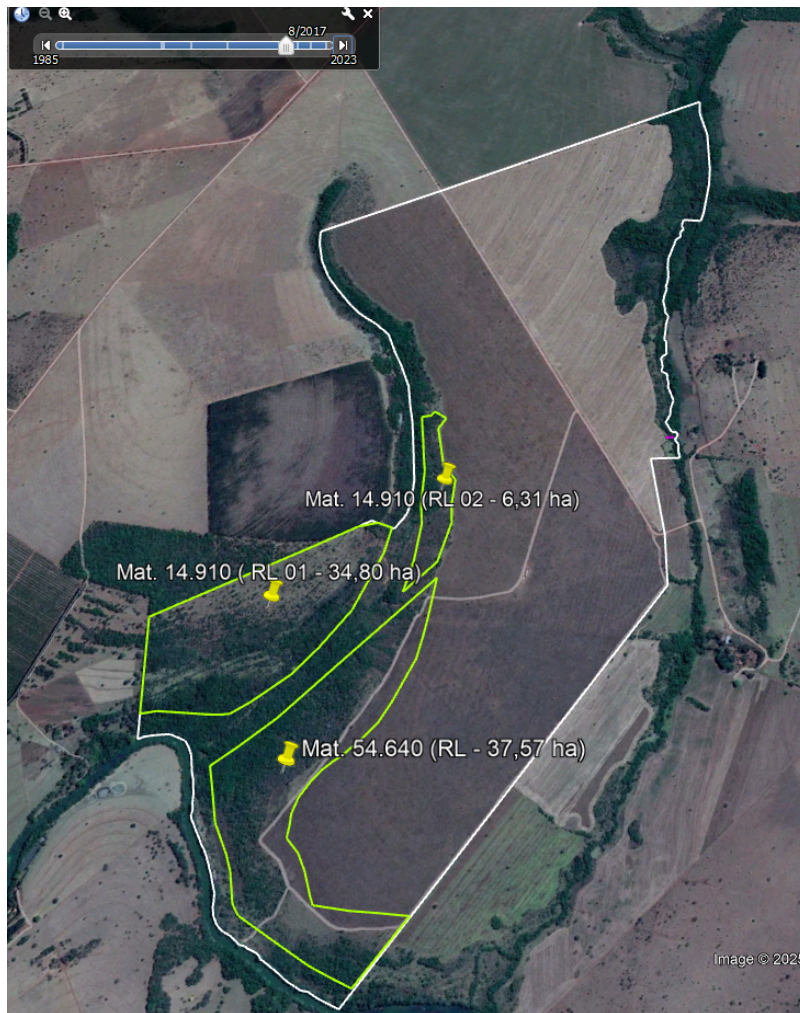
Tal conclusão fundamenta-se no fato de que a intervenção pretendida não está em conformidade com a legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere à localização e à composição da Reserva Legal, as quais devem atender integralmente às normas estabelecidas.

É possível verificar, por meio da análise de imagens históricas do Google Earth Pro dos anos de 2016 e 2017, a ocorrência de intervenções tanto na área de Reserva Legal quanto nas áreas comuns do imóvel, o que resultou em mudanças na cobertura vegetal nativa. A análise dessas imagens possibilita a identificação de alterações no padrão da vegetação, como a supressão ou diminuição da cobertura vegetal. Ressalta-se que não foi apresentada autorização do órgão ambiental competente para a realização dessas intervenções.

Imagem Google Earth Pro Ano 2016



Imagem Google Earth Pro Ano 2017



Constatou-se a ocorrência de intervenção ambiental na área de Reserva Legal da matrícula nº 54.640, onde encontra demarcada uma área de 37,57 hectares destinada à Reserva Legal.

Nos termos da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), a Reserva Legal constitui área protegida, com a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar na conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, sendo vedada sua supressão, salvo hipóteses expressamente previstas em lei.

Diante da verificação de intervenção em área especialmente protegida, não é possível o deferimento da intervenção requerida em Área de Preservação Permanente (APP), correspondente a 0,0228 hectares, com supressão de vegetação nativa.

Ressalta-se que não foi apresentado estudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção pretendida. Nos casos de comprovada rigidez locacional, tal estudo pode ser substituído por justificativa técnica devidamente fundamentada, o que igualmente não foi apresentado nos autos.

Verificou-se, ainda, a realização de intervenção em área comum do imóvel, sem a devida apresentação de autorização ambiental. Assim, também não é passível de autorização o corte das 41 (quarenta e uma) árvores isoladas nativas em 260,4325 hectares.

Dessa forma, considerando a existência de passivo ambiental e a necessidade de prévia regularização da área de Reserva Legal, o pleito de intervenção em APP, com supressão de vegetação nativa, não atende aos requisitos legais, motivo pelo qual este parecer é pelo **indeferimento do pedido**.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental	Medida Mitigadoras e Compensatórias
-------------------	-------------------------------------

Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.	Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas
Movimentação do solo ou erosão para a abertura e manutenção de estradas	Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo e adotar boas práticas de conservação do solo.
Danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo	Realizar o plano de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo das intempéries.
Assoreamento de cursos hídricos	Construção de curvas em nível e cacimbas
Morte acidental de animais	Caso detectado locais de reprodução, ninhos, abrigos e alimentos da fauna silvestre, mantê-los e isolá-los.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **JF Citrus Agropecuária S/A**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0228ha c/c corte de 41 (quarenta e uma) árvores isoladas**, no empreendimento Fazenda Bebedouro Grande, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrículas nº. 14.910 e 54.640 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 393,2847ha, contando com Reserva Legal averbada, averbada, proposta e declarada no CAR, no entanto, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal **não estão** de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

3 – As intervenções têm por finalidade a ampliação da fronteira agrícola da propriedade.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, mapas, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

O pedido de intervenção foi indeferido porque envolvia supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) e corte de 41 árvores isoladas em área extensa, sem atender às exigências legais. A análise técnica, baseada em estudos ambientais, imagens de satélite e ferramentas oficiais, constatou que a intervenção não estava em conformidade com a legislação vigente, especialmente quanto à localização e composição da Reserva Legal. Além disso, verificou-se a ocorrência de intervenções anteriores sem autorização do órgão ambiental competente, o que caracteriza passivo ambiental e reforça a irregularidade do pleito.

Outro ponto decisivo foi a ausência de estudo técnico elaborado por profissional habilitado que comprovasse a inexistência de alternativas técnicas ou locais para a intervenção. Também não foi apresentada justificativa técnica fundamentada que pudesse substituir tal estudo. Diante da constatação de supressão indevida de vegetação em área protegida, da falta de autorização prévia e da necessidade de regularização da Reserva Legal, concluiu-se que o pedido não atendia aos requisitos legais e ambientais, resultando no indeferimento total da solicitação.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. É importante salientar que foi solicitado certidão de registro

da cadeia dominial até julho de 2008 com a finalidade de verificar se houve desmembramento e verificar as áreas de reserva legal, caso existisse à época.

Sendo assim, reforçamos a necessidade do empreendedor demonstrar o que foi solicitado com a finalidade de termos certeza da existência ou não de área de reserva legal, caso não existe, avaliar se o empreendedor fas jus ao art. 40 da Lei 20922/2013.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da

Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

9 - Também foi constatada a ausência de estudo técnico de alternativa técnica locacional e conforme preceitua o art. 17, do Decreto Estadual nº. 47749/2019 que:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

III) Conclusão:

10 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção solicitada, ou seja, **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0228ha c/c corte de 41 (quarenta e uma) árvores isoladas.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa c/c corte de árvores isoladas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental em APP com supressão** de uma área de **0,0228ha, e o Corte ou aproveitamento de 41 (quarenta e um unidades) árvores isoladas nativas vivas**, distribuídas em uma área de **260,4345 hectares.**

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Patrícia Fernandes Tavares Pacheco**
 MASP: 1.578.255-3

Nome: **Juliane Cristina Silverio Maia**
 MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**
 MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Tavares Pacheco, Gerente**, em 09/03/2026, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 09/03/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 10/03/2026, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134740781** e o código CRC **E4541708**.

